

## HABEAS CORPUS 153.466 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
PACTE.(S) : DANIEL DOS SANTOS MOREIRA  
PACTE.(S) : ELIEZER DOS SANTOS MOREIRA  
PACTE.(S) : RANIERY MAZZILLI BRAZ MOREIRA  
PACTE.(S) : MARIA MADALENA BRAZ MOREIRA  
IMPTE.(S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por Nelio Roberto Seidl Machado e outro, em favor de **DANIEL DOS SANTOS MOREIRA, ELIEZER DOS SANTOS MOREIRA, RANIERY MAZZILLI BRAZ MOREIRA e MARIA MADALENA BRAZ MOREIRA**, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do HC 409.424/PE.

Segundo os autos, os pacientes foram condenados pela suposta prática das condutas típicas descritas nos arts. 288 (quadrilha), 333 (corrupção ativa) e 293, inciso I, do Código Penal (falsificação de papéis públicos); todos c/c o art. 71 do Código Penal e na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.

Irresignados com a decisão de início de cumprimento provisório das penas (eDOC 2) aos pacientes imposta, impetraram *habeas corpus* (0804923-64.2017.4.05.0000) perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com pedido liminar, o qual fora indeferido.

Daí a impetração do citado HC 409.424/PE no STJ, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. EVOLUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA.

I – ‘A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da

## HC 153466 / PE

*presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal'* (HC n. 126.292/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 17/5/2016).

II - Os recursos às instâncias superiores carecem de efeito suspensivo e a execução provisória da pena é consectário lógico do esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisório da pena fixada.

Ordem denegada." (eDOC 8)

No presente *habeas*, a defesa sustenta que a decisão tomada pelo STF nos autos do HC 126.292/SP, quanto à possibilidade de início de cumprimento provisório de pena, após decisão confirmatória de condenação pela 2ª instância, não possuiria efeito vinculante, e, em relação ao presente caso, não se aplicaria, pois há recurso especial no STJ (REsp 1.633.329/PB) pendente de julgamento e recurso extraordinário sobrestado, aguardando a decisão do tema 661, cujo processo paradigma é o RE-RG 625.263, de minha relatoria, DJe 13.6.2013.

Requer a concessão do pedido liminar para que seja assegurado aos pacientes o direito de aguardarem em liberdade o julgamento dos recursos pendentes (especial e extraordinário), a ser confirmada quando do julgamento do mérito do presente *writ*.

Registro que o presente HC foi a mim distribuído por prevenção ao HC 89.739/PE. (eDOC 10)

É o relatório.

### **Decido.**

Conforme asseverei ao apreciar o pedido de liminar no HC 146.818 MC/ES, DJe 20.9.2017, os Ministros do STF, monocraticamente, têm aplicado a jurisprudência do Supremo no sentido de que a execução provisória da sentença já confirmada em sede de apelação, ainda que sujeita a recurso especial e extraordinário, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido no HC 126.292/SP. Esse posicionamento foi mantido pelo STF ao indeferir medidas cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e

## HC 153466 / PE

44, e no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 964.246/SP, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual.

Todavia, no julgamento do HC 126.292/SP, o Ministro Dias Toffoli votou no sentido de que a execução da pena deveria ficar suspensa com a pendência de recurso especial ao STJ, mas não de recurso extraordinário ao STF. Para fundamentar sua posição, sustentou que a instituição do requisito de repercussão geral dificultou a admissão do recurso extraordinário em matéria penal, que tende a tratar de tema de natureza individual e não de natureza geral ao contrário do recurso especial, que abrange situações mais comuns de conflito de entendimento entre tribunais.

**Ainda, no julgamento do HC 142.173/SP (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.6.2017), manifestei minha tendência em acompanhar o Ministro Dias Toffoli no sentido de que a execução da pena com decisão de segundo grau deve aguardar o julgamento do recurso especial pelo STJ.**

No caso, verifico que o REsp 1.633.329/PB, interposto pelos pacientes (eDOC 4), encontra-se pendente de apreciação naquela Corte Superior, o qual foi interposto contra o acórdão do TRF da 5ª Região que julgou o recurso de apelação da defesa (eDOC 3 e 6).

Assim, no legítimo exercício da competência de índole constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, e incisos, da Constituição Federal, é de se admitir, em tese, a possibilidade do afastamento dessa execução provisória em decorrência do eventual processamento e julgamento do recurso especial. Nesse sentido decidi, em 6.10.2017, ao julgar o HC 147.981 MC/SP, de minha relatoria.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar para suspender o início da execução da pena** a que foi submetido os pacientes **DANIEL DOS SANTOS MOREIRA, ELIEZER DOS SANTOS MOREIRA, RANIERY MAZZILLI BRAZ MOREIRA e MARIA MADALENA BRAZ MOREIRA**, nos autos do **Processo n. 0800248-81.2017.4.05.8205**, que tramita no **Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Patos/PE**, até o **julgamento do mérito deste *habeas corpus*.**

**HC 153466 / PE**

Comunique-se com urgência ao Relator, no STJ, do REsp 1.633.329/PB, bem como ao Juízo da 14<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária de Patos/PE (Processo n. 0800248-81.2017.4.05.8205), para cumprimento, a quem também requisito informações.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*